



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.004346/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.446 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando restar comprovado que os rendimentos de aluguel foram produzidos por bem comum do casal e que cada um dos cônjuges, ao apresentar DAA separadamente, declarou os rendimentos na proporção de cinquenta por cento, deve ser afastado o lançamento por omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de fevereiro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.7144,61, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 30.000,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o lançamento em questão foi resultante da revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 24-28), sendo incluído na base de cálculo, o rendimento de R\$ 30.000,00, como tendo sido recebido, pelo impugnante, da Prefeitura Municipal de Barueri, CNPJ 46.523.015/0001-35. Assim, o resultado da Declaração passou de imposto a restituir de R\$ 362,35 para imposto suplementar de R\$ 4.714,61, o qual, somado à multa de ofício de R\$ 3.535,95 e juros de mora de R\$ 1.854,25 (calculados até 29/02/2008), resultou no crédito tributário de R\$ 10.104,81;
- b) na impugnação apresentada, o contribuinte informa que a omissão dos rendimentos não ocorreu, pois o valor consta da Declaração de sua esposa, Sra. Maria Francisca Mota Guimarães, CPF 254.390.708-42, conforme indicado em sua Declaração. Esclarece que é casado em regime de comunhão universal de bens e que todos os bens do casal estão discriminados em sua Declaração, e ainda, que todos os seus rendimentos são depositados em conta bancária conjunta. Assim, espera que seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração de ajuste anual simplificada (fls. 10 a 14); (ii) certidão de casamento (fls. 17 e 18).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Incabível a informação de rendimentos próprios do contribuinte na Declaração do cônjuge, quando ambos entregam Declaração de Rendimentos em separado, devendo ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, que não se trata de rendimento de trabalho assalariado, mas sim de bem comum – aluguel de imóvel – e, por isso, optou por declará-los integralmente na declaração de sua esposa.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pela Prefeitura Municipal de Barueri, no valor de R\$ 30.000,00.

Alega o Recorrente que o referido valor foi produzido por imóvel comum, razão pela qual foi oferecido à tributação na declaração de ajuste anual de sua esposa, Sra. Maria Francisca Mota Guimarães.

De fato, ao analisar a declaração de fls. 29 e seguintes, verifica-se que a Sra. Maria Francisca Mota Guimarães declarou como recebido o valor de R\$ 30.000,00 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Barueri.

Ademais disso, está comprovada a existência de contrato de locação entre o Recorrente e a Prefeitura Municipal de Barueri.

A documentação comprobatória apresentada pelo Recorrente também atesta que o imóvel locado para a Prefeitura Municipal de Barueri foi adquirido na constância da sociedade conjugal.

Dessa forma, estando confirmado que os rendimentos foram produzidos por bem comum, deve ser afastada a autuação por omissão de rendimentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator